



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento Administração e Finança</b> .....	2
<b>DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO</b> .....	2
Decisão de Impugnação TP 015/2023 .....	2
<b>PORTARIAS</b> .....	4
PORTARIA Nº 116/2023- REMOVE SAYMON DOS SANTOS CARVALHO .....	4
PORTARIA Nº 117/2023 - REMOVE LEONARDO SILVA MONTEIRO .....	4
<b>RESULTADO</b> .....	4
RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL Nº. 002/2023 .....	4
<b>Procuradoria Geral do Município</b> .....	4
<b>DECRETO</b> .....	4
DECRETO nº 024/2023 – GAB. ....	4

**Secretaria de Planejamento Administração e  
Finança**

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### Decisão de Impugnação TP 015/2023

DECISÃO Tomada de Preços nº 015/2023 Impugnação  
Impugnante: ALDER DE ARAUJO SOARES LTDA.

Trata-se de Impugnação interposta por ALDER DE ARAUJO SOARES LTDA. em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 015/2023. Em apertada síntese, alega a impugnante que “se baseia na identificação de irregularidades da exigência indevida e no anexo errado, no (projeto básico). Engenheiro eletricitista no quadro permanente da empresa ,para execução do objeto, uma vez que o engenheiro civil tem a competência e a prerrogativa para execução do objeto licitado, tal exigência podem prejudicar a ampla participação de empresas interessadas e ferir princípios fundamentais da Lei de Licitações” Aduz que “A exigência de um engenheiro elétrico para o obejeto da licitação que no caso é Contratação de empresa especializada para a prestação eventual e futura de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, reforma e/ou adequações sob demanda de prédios e logradouros públicos não encontra amparo na Lei 8.666/93, que rege as licitações no âmbito da Administração Pública.” e que “A imposição da contratação de um engenheiro elétrico pode elevar significativamente os custos da reforma predial, o que contraria o princípio da economicidade, estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93.” Sustenta que “O ENGENHEIRO CIVIL, com sua formação e competência técnica, possui habilidades adequadas para supervisionar e coordenar os serviços relacionados às instalações elétricas de tal natureza, garantindo a qualidade e a segurança da obra.” e que “a simples exigência de um engenheiro elétrico não garante automaticamente a qualidade da obra. É importante que a capacidade técnica seja avaliada de forma mais abrangente, levando em consideração a experiência e a qualificação da empresa em reformas prediais em geral, bem como a apresentação de um responsável técnico devidamente habilitado.” Registra que “Se a exigência de um engenheiro elétrico não consta no edital, mas apenas em um anexo, como o projeto básico, isso pode gerar dúvidas sobre a legalidade da exigência.”

Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que “a exigência de um engenheiro eletricitista no quadro permanente da empresa seja revista e adequada à natureza da obra em questão, de forma a permitir a participação de um maior número de empresas, em conformidade com a legislação vigente. para fins de “correção” do instrumento convocatório.” Estes os fatos que importam relatar. Dos pressupostos de admissibilidade A presente impugnação ao instrumento convocatório mostra-se tempestiva ao passo que apresentada no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a impugnante, na condição de interessada em contratar com a administração pública, demonstra legitimidade, interesse e motivação em manejar a presente peça, razão porque restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da mesma. Do Projeto Básico Da leitura do Projeto Básico anexado ao instrumento convocatório extrai-se a exigência de que a empresa disponha de um engenheiro eletricitista durante a execução da obra, ou seja, não se trata de determinação prevista dentre os documentos habilitatórios. Tanto é verdade que, conforme expressamente reconhecido pelo impugnante, tal determinação não consta dentre os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Desta feita, não há que se falar em equívoco ou erro do ato convocatório ao passo que a exigência ora guerreada pelo impugnante cinge-se à fase de execução do objeto, ocasião em que a presença de um profissional graduado, ou seja, especializado (engenheiro elétrico), se faz necessária com o escopo de garantir tanto a segurança quanto a qualidade dos serviços prestados pela contratada. Nesse sentido transcrevemos trecho do Projeto Básico da obra, vide: “O engenheiro eletricitista é responsável pelo bom funcionamento da rede e das tecnologias elétricas dos mais variados locais de uma construção. Todas as questões relacionadas ao planejamento, construção, manutenção de circuitos e sistemas para geração e distribuição de energia elétrica estão na lista de tarefas do engenheiro eletricitista. Como descrito no Art. 8º e/ou 9º da Resolução 218/73 do Confea: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;” Assim é que não fora estabelecida qualquer regra restritiva à participação dos interessados em contratar



com a administração pública, inexistindo, por consequência, mácula passível de retificação ou mesmo anulação que justifique a presente impugnação, mormente porque a presente resposta ao pedido de impugnação esclarece a questão suscitada e, por conseguinte, informa e vincula os demais interessados em participar do certame. Por derradeiro, urge esclarecer que, ao não estabelecer a exigência de comprovação da existência de um profissional específico no quadro permanente das empresas interessadas em contratar com a administração, restando tal regra estrita à execução dos serviços, o edital guarda consonância com o entendimento uníssono e pacífico do E. TCU sobre o tema, vide: “É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário) “A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.” (Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário) “É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário) Ante o exposto, recebo a presente impugnação posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela impugnante. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 10 de outubro de 2023. LUCAS SILVA ALENCAR — PREGOEIRO MUNICIPAL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: trzxhlyojx20231010131049





## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 116/2023- REMOVE SAYMON DOS SANTOS CARVALHO

PORTARIA Nº 116/2023 A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e inciso VI, do Art. 82, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Artigo 1º - Remover da ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA para a ESCOLA MUNICIPAL TOBIAS BARRETO, o servidor SAYMON DOS SANTOS CARVALHO, Professor MAG-4, do Quadro Efetivo, matrícula 825, 20 Horas – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se todas as suas disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 10 DE OUTUBRO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: \$JqMYgW9Wdvz

### PORTARIA Nº 117/2023 - REMOVE LEONARDO SILVA MONTEIRO

PORTARIA Nº 117/2023 A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e inciso VI, do Art. 82, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Artigo 1º - Remover da ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS III para a ESCOLA MUNICIPAL TOBIAS BARRETO, o servidor LEONARDO SILVA MONTEIRO, Professor MAG-4, do Quadro Efetivo, matrícula 856, 20 Horas – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se todas as suas disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 10 DE OUTUBRO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: 7xgogda6vyo20231010161050

## RESULTADO

### RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL Nº. 002/2023

RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DO EDITAL Nº. 002/2023 Atendendo as perspectivas do Edital de Chamamento Público nº. 002/2023, estas são as empresas que se inscreveram e cumpriram todas as exigências deste chamamento, referente à proposta de parceria para execução junto aos futuros proponentes, em editais que serão norteados pela Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), em seu Artigo 6º, conforme os incisos I, II e III: Artigo Inciso Nome da empresa CNPJ Representante legal 6º I Hatilery Produtos e Serviços 31.599.933/0001-70 Flávia de Almeida Ribeiro II Construtora Triangular 07.424.217/0001-78 Antônio Madeira da Silva Júnior III TN Eventos 42.922.254/0001-07 Thays Nathally Barreto Silva Certo do teor das informações acima prestadas para todos os fins de direito, dato e assino. São Francisco do Brejão (MA), 12 de setembro de 2023. Atenciosamente, Andreia Sousa Lima Secretária Municipal de Cultura Presidente da Comissão de Avaliação e Aprovação

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: prfkqdpq5m20231010111015

**Procuradoria Geral do Município**

**DECRETO**

**DECRETO nº 024/2023 – GAB.**





DECRETO nº 024/2023 – GAB. Dispõe sobre ponto facultativo nas repartições públicas do Município de São Francisco do Brejão e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o feriado nacional de 12 de outubro, consagrando a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; CONSIDERANDO que o ponto facultativo implica em economia aos cofres públicos municipais em valores dispensados com o consumo de força, água, telefone, materiais de consumo, combustível, transporte, dentre outros; CONSIDERANDO que inexistirão prejuízos aos munícipes, vez que os serviços públicos essenciais não sofrerão qualquer tipo de interrupção. DECRETA: Art. 1º Fica decretado ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2023 (sexta-feira), em razão do feriado de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), em todas as repartições públicas municipais do município de São Francisco do Brejão/MA. § 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços considerados essenciais, cabendo aos secretários municipais e dirigentes dos demais órgãos disciplinar a preservação e o funcionamento do referido serviço. § 2º Consideram-se serviços essenciais, dentre outros, os relacionados à saúde, à limpeza urbana, ao Conselho Tutelar e às tarefas administrativas que têm prazos legais específicos de execução. Art. 2º Excluem-se também do artigo 1º deste Decreto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, Controle Interno, Comissão Permanente de Licitação e a Procuradoria Geral do Município. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: 3nhtunrcepg20231010161018





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Planejamento Administração e Finança  
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA  
Cep: 65.929-000  
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeito(a) Municipal

**MIRIAM BRANDÃO SILVA**  
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

**Informações: [prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br](mailto:prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br)**

